



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Resolução nº , de 2005. (Do Sr. Luiz Antônio Fleury Filho e outros)

Dispõe sobre a declaração anual de bens e o demonstrativo de variação patrimonial dos deputados federais, alterando o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art.1º- Os dispositivos adiante enumerados do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Anexo da Resolução nº 25, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
V- não apresentar as declarações e demonstrativos obrigatórios de que trata o art. 18, bem como omitir informação relevante, prestar informação falsa ou não justificar a variação patrimonial anual incompatível com os seus rendimentos.

.....
Art. 18.

I- ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Deputado bem como, ao final do mandato, demonstrativo de variação patrimonial compatível com a sua renda;

II- até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das

DEA25A1E01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro bem como demonstrativo de variação patrimonial compatível com a sua renda;

.....
§5º A Mesa Diretora solicitará ao Tribunal de Contas da União que examine a compatibilidade entre a variação patrimonial declarada e os rendimentos do deputado federal, no prazo de 90 dias contados do recebimento da cópia das declarações de que trata o §2º.” (NR)

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as gravíssimas e recentes denúncias que têm abalado os alicerces das instituições políticas nacionais, envolvendo relacionamentos ilegítimos entre governo, empresários e parlamentares, este Projeto de Resolução tem por objetivo coibir a compra e venda de votos ao instituir mecanismo de fiscalização permanente sobre o patrimônio dos deputados federais.

Diante das investigações efetivadas pela Comissão Parlamentar Mista dos Correios e pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados resta evidente para a opinião pública que a mera entrega formal da declaração anual de bens pelos parlamentares não tem cumprido o propósito de refrear o enriquecimento ilícito ou, de forma eficaz, possibilitar a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. Assim, passa-se a exigir também o demonstrativo de variação patrimonial com a justificativa de sua compatibilidade com os rendimentos do deputado federal. O descumprimento

DEA25A1E01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desta imposição acarretará a quebra do decoro parlamentar, com a consequente cassação do mandato.

Além disso, caberá à Mesa solicitar ao Tribunal de Contas da União que analise os documentos entregues anualmente e se pronuncie sobre a legalidade e legitimidade no prazo de 90 dias, com base no inciso V, do §2º do art. 1º da Lei 8.730, de 1993.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2005.

Deputado Luiz Antônio Fleury Filho

Deputado José Múcio Monteiro

